



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.900069/2008-19

**Recurso nº**

**Resolução nº** 1302-000.155 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 15/03/2012

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Recorrente** MED W. A. LTDA.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestrar o julgamento do processo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em que se discute o prazo para o pedido de restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

### **Voto**

Embora a matéria tenha sido declarada como submetida às regras da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC, me parece ser necessário que se esclareça a abrangência e aplicação do decidido no RE 566.621, pelo STF.

No citado RE foi decidido que o prazo estabelecido pela LC 118 seria aplicável às ações judiciais propostas após o vacatio legis previsto na lei, sendo aplicável a jurisprudência consolidada no STJ às ações propostas em data anterior.

Essa decisão é insuficiente para solução dos processos administrativos submetidos a este colegiado pois, via de regra, não há ação judicial proposta sobre a matéria discutida na esfera administrativa em matéria de compensação nos moldes estabelecidos pelo art. 74 da Lei 9430/96.

Dante do exposto, voto por sobrestrar o julgamento do presente processo até que se esclareça a questão posta.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello